

**Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3057, de 2000, do Sr. Bispo Wanderval, que "incluir § 2º no art. 41 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único" (estabelecendo que, para o registro de loteamento suburbano de pequeno valor, implantado irregularmente até 31 de dezembro de 1999 e regularizado por lei municipal, não há necessidade de aprovação da documentação por outro órgão). - PL3057/00**

#### **EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprime parte da redação do § 1º artigo 14 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3057/00, que passa a ter o seguinte teor:

Art. 14 .....

§1º - A área de preservação permanente localizada em empreendimento disciplinados por esta lei, poderá ser considerada área pública no loteamento ou desmembramento, ou área de uso comum nos condomínios urbanísticos, devendo a comunidade zelar pela sua proteção e integridade, sem prejuízo das responsabilidades do Poder Público.

#### **JUSTIFICATIVA**

A emenda visa compatibilizar do projeto com os dispositivos da legislação ambiental pertinente e garantir que as intervenções de baixo impacto em áreas de preservação permanente sejam realizadas com as cautelas previstas nas normas ambientais, excluindo-se qualquer possibilidade de integração da área de APP nas respectivas unidades.

Sala da Comissão, em 21 dezembro de 2006.

**Gustavo Fruet**  
Deputado Federal